

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.952, DE 2007

Institui o regime disciplinar do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado Edgar Moury.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Poder Executivo, dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores ocupantes de cargo efetivo de natureza policial ou cargo em comissão no Departamento de Polícia Federal e na Polícia Civil do Distrito Federal.

De acordo com o art. 32, XVIII, “o”, “p” e “q”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público manifestar-se sobre o mérito das seguintes matérias: direito administrativo em geral; serviço público da administração federal direta e indireta e; regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos.

Em sua justificação, o Poder Executivo alega que “nos últimos anos é notória a mutação e a sofisticação das técnicas e dos aparatos utilizados na práticas de infrações criminais, exigindo para contraposição órgão policial forte constitucionalmente”.

Diante dessa realidade, argumenta o Governo no sentido de que “é premente a necessidade de se institucionalizar mecanismos que possam combater a corrupção policial”, não só para garantir o bom funcionamento das instituições, mas também, para dar respostas à sociedade em tempo hábil.

Por fim, justifica que a implantação do regime disciplinar ora proposto “em muito contribuirá para o fortalecimento da consecução das atividades-fim, possibilitando ao Departamento de Polícia Federal, em todas a Unidades da Federação, melhor representar a Administração Pública Federal e garantir a presença dos Poderes Públicos em níveis mais consentâneos com a realidade presente, com a impessoalidade típica de Órgão de Estado”.

Durante o Prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em epígrafe, proposto pelo Poder Executivo, vem em boa hora, visto que o regime disciplinar atual não é suficiente para coibir, de forma efetiva, práticas delituosas por parte de integrantes das Polícias Federal e Civil do Distrito Federal.

Não há como negar a obsolescência e a fragilidade do atual regime disciplinar das instituições policiais do Estado. O exercício da atividade policial requer de seus profissionais uma responsabilidade extrema. Portanto, o surgimento de algum comportamento irregular ou, até mesmo, criminoso, por parte de algum agente é algo que deve ser combatido com veemência, desde o seu nascedouro, pois se assim não ocorrer, uma possível contaminação interna trará danos irreparáveis a toda a sociedade.

Por esse motivo, embora reconheçamos o excelente padrão de desempenho do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, concordamos integralmente quanto à necessidade premente de se institucionalizar mecanismos que possam coibir tais práticas.

O projeto de lei em epígrafe estrutura as condutas consideradas transgressões disciplinares e suas sanções, adequando-as ao princípio da proporcionalidade, bem como prevê as circunstâncias agravantes e atenuantes a elas associadas. Para este fim, a proposta inova ao estabelecer um detalhamento significativo dos tipos de transgressões disciplinares, ampliando expressivamente as faixas das sanções administrativas aplicáveis.

Por fim, destacamos uma alteração significativa apresentada no projeto: a introdução da possibilidade de instauração de sindicância para os casos puníveis com advertência ou suspensão de até 30 dias. Sem dúvida alguma, essa inovação trará maior celeridade e economia ao processamento de infrações de menor potencial ofensivo, substituindo o processo administrativo disciplinar, muito mais oneroso e demorado.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, quanto ao mérito, apresentamos parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.952, de 2007.

Sala da Comissão, em de 2008

Deputado **EDGAR MOURY**
Relator